



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0016366-02.2019.6.18.8098

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 64/2020, interposto pela empresa OI MÓVEL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2020 interposta pela empresa **OI MÓVEL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**
CNPJ nº 05.423.963/0001-11.

1 – DA INTEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 20/10/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 16/10/2020, é intempestivo. Entretanto, por razões de interesse público, será analisado o seu mérito.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet, por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), destinados aos Cartórios Eleitorais do Estado do Piauí e Secretarias da Sede do TRE-PI, alegando, em síntese, que a vedação à participação de empresas em regime de consórcio no certame restringe a competitividade por não existir grande número de empresas qualificadas para a prestação dos serviços e pela sua própria complexidade.

Cita a Lei de Licitações, doutrinadores e julgados do TCU para, ao final, pedir o acolhimento da impugnação com a alteração do instrumento convocatório.

3 – DA APRECIAÇÃO

Conforme discorre a Impugnante em sua peça, a liberação ou impedimento de participação de empresas em regime de consórcio nos procedimentos licitatórios está no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

A constituição de consórcio de que trata o art. 33 da Lei de Licitações é recomendável quando uma parcela significativa das empresas do ramo do objeto da licitação não possui condições de sozinhas, prestar os serviços licitados - seja pelas condições do mercado, seja pela complexidade técnica dos serviços.

Vejamos o entendimento do Colendo TCU no Acórdão 1591/2005 – Plenário, em cujo voto o Ministro Relator, Guilherme Palmeira, assevera:

(...)

Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, **quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame** (grifo nosso).

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, **o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão** (grifo nosso).

Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que “*essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em*

situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado.”

(grifo no original)

Ora, não há complexidade, neste caso, que justifique a formação de consórcio para que sejam prestados os serviços não sendo, portanto, imprescindível a formação de consórcio.

Assim, conforme Acórdão TCU nº 1.946/2006 – Plenário, em sendo discricionário da Administração Pública admitir ou não a participação de consórcios, fica mantida a restrição no instrumento convocatório.

Convém ressaltar, ainda, que conforme o preâmbulo do procedimento licitatório ora impugnado, este ocorre sob a égide do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019. Portanto, ao contrário do que requer a Impugnante, o prazo para decisão do Pregoeiro é de 2 (dois) dias úteis (art. 24, § 1º).

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, apesar de intempestivo para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 16 de outubro de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 16/10/2020, às 12:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1089291** e o código CRC **32E15351**.

0016366-02.2019.6.18.8098

1089291v2